



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000260/2007-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.779 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** OLIVEIRA OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/04/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO.

Considerando-se ter a autoridade administrativa retificado o lançamento considerando decaído parte do crédito tributário e apropriado os pagamentos relativos ao lançamento, às alegações acerca destes temas perde o objeto.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA

O CARF não é competente para conhecer e decidir sobre pedido de parcelamento, a teor do contido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

OLIVEIRA OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 9ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 17-21.470/2007, às e-fls. 162/165, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, concernente às contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais devidas ao INSS, arrecadadas pela empresa, repassadas parcialmente ao cofre público, em relação ao período de 02/2001 a 06/2007, conforme Relatório Fiscal, às fls. 63/66 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 37.073.353-3.

Conforme consta do Relatório Fiscal:

*1. Este relatório é integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social, correspondentes a parte arrecadada pelo empregador mediante desconto da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais.*

*2. Verificada a ausência do repasse à Seguridade Social, das contribuições sociais dos segurados empregados, no período de 02/2001 a 04/2007, e dos contribuintes individuais, no período de 10/2003 a 04/2007, arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração, o que configura, em tese, apropriação indébita previdenciária, de acordo com o disposto no art. 168-A, inciso I, do Código Penal, Decreto-lei 2.848, de 07/12/1940, na redação dada pela Lei 9.983 de 14/07/2000, sendo que o fato será objeto de comunicação à autoridade pública competente para a proposição de eventual ação penal \_ Ministério Público Federal, em relatório à parte.*

(...)

5. *A origem das contribuições devidas é proveniente das importâncias declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Realizada ação fiscal por fato gerador específico, tendo em vista os valores declarados em GFIP, para cumprimento da cobrança manual de divergências GFIP X GPS no período de 06/2000 a 04/2007. Considerando as informações constantes dos sistemas (...)*

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **excluindo as competências cujos valores são inferiores a R\$ 1,00**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 176/183, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, preliminarmente que seja decretada a decadência do período de 02/2001 a 04/2002, nos termos do artigo 150, §4º do CTN.

O contribuinte, consubstanciado em entendimentos jurisprudenciais, solicita, *ad referendum*, a possibilidade de parcelar o débito incontestado, citando a Lei nº 11.457/2007 (Super-Receita), art. 32, § 3º, inciso I que admite o parcelamento para os Estados, Distrito Federal, suas autarquias e fundações e uma decisão judicial que considerou extinta a punibilidade pelo não recolhimento de contribuições inseridas no crime do art. 95, “d” (não recolhimento de contribuições arrecadadas dos segurados ou do público), da Lei nº 8.212/91, pelo deferimento de parcelamento em momento anterior ao recebimento da denúncia.

Afirma que durante o tramite do processo alhures, honrou outras competências que encontravam-se em aberto, conforme cópia das guias em anexo.

Assim, sendo o pagamento uma das modalidades de extinção do crédito tributário, o autuado, requer a homologação expressa, com a conseqüente baixa dos meses de 12/05, 13/05, 01/06, 02/06, 03/06, 04/06, 05/06, 06/06 e 07/06.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

A contribuinte em 11/09/2008, apresentou aditivo ao recurso informando ter efetuado o pagamento de todas as competências não decaídas.

Posteriormente houve um Ofício da Justiça Federal solicitando a autoridade lançadora que manifestasse sobre as GPS juntadas.

Em resposta ao ofício encimado, houve um despacho da autoridade administrativa de e-fls. 491/494, informando o seguinte:

*1. Em atenção ao Ofício em referência, com cópia em anexo, pelo qual foi solicitado a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil informações sobre as Guias da Previdência Social-GPS, recolhidas por OLIVEIRA-OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, cujas cópias reprográficas vieram anexas ao ofício, com numeração de fls. 655/745, para que se esclareça se as mesmas importam em pagamento integral dos débitos, objeto da' NFLD n.º 37.073.353-3º, excluindo-se desta os débitos prescritos de acordo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF, foi enviado o OFÍCIO-DRFB/SANTOS/GAB N.º 569/2009, do dia 25 próximo passado.*

*2. Ao final das informações prestadas, solicitou-se dilação do prazo para poder retificar o Auto de Infração 37.073.353-3, devido a decadência e a existência de GPS pagas até a data da lavratura do AI e que não foram apresentadas à fiscalização, como, também, para poder apropriar ao processo as GPS recolhidas após a lavratura do AI.*

*3. Entretanto, como o processo em questão, que se encontra com a 3.3 Câmara da 2.8 Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF do Ministério da Fazenda para julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa, poderá chegar a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil-DRFB fora do prazo solicitado, optou-se por realizar manualmente os cálculos solicitados por esse juízo, para se chegar ao saldo devedor, deixando para proceder a retificação do processo físico e a retificação junto aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil-FIFB após a chegada do Auto de Infração 37.073.353-3.*

*4. Dessa forma, excluindo-se do crédito tributário incluído no AI 37.073.353-3 as competências 02/2001, 05/2001, 07/2001 a 11/2001, 13/2001, 03//2002 e 04/2002 que foram alcançadas pela decadência, conforme determinado pela Súmula Vinculante n.º 08 do STF, excluindo-se as GPS recolhidas pelo contribuinte até a data da lavratura do AI, mas que não foram apresentadas à fiscalização, e excluindo-se as GPS recolhidas pela empresa após a lavratura do AI, tem-se que o contribuinte continua em débito nas competências 12/2001, 01/2002, 02/2002, 06/2002 a 08/2002, 10/2002 a 12/2002, 01/2003 a 03/2003, 04/2004 e 07/2005, conforme quadro abaixo, cujos dados foram extraídos do relatório que acompanhou o AI 37.073.353-3, DAD-DISCRIMINATIVO ANALITICO DO DEBITO, com cópia anexada às informações encaminhadas por meio do OFÍCIO-DRFB/SANTOS/GAB N.º 569/2009, e foram extraídos os dados das GPS, cujas cópias acompanharam o OFÍCIO N.º 317/2009-CR, de 30/04/2009, enviado por esse Órgão:*

(...)

5. No quadro acima, temos que as competências alcançadas pela decadência encontram-se com a marcação “DECAD” na coluna “OBS”. Os valores ainda devidos encontram-se demonstrados na coluna “A RECOLHER”. E as competências marcadas com dois asterísticos (\*\*) na coluna “OBS” foram recolhidas a maior pelo contribuinte,

6. Para o reconhecimento das competências alcançadas pela decadência, 02/2001, 07/2001 a 11/2001, 13/2001, 03//2002 e 04/2002, foi aplicada a regra especial determinada pelo § 4.º do art. 150 do CTN, uma vez que nesta competências o contribuinte recolheu parcialmente o quantum devido. Logo, a contagem dos cinco anos deu-se a partir da ocorrência do fato gerador.

7. Para a competência 05/2001, em que o pagamento foi efetuado em 02/10/2003, e não como devido, no dia 04/06/2001, conforme se observa pela tela extraída do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV, em anexo, foi aplicada a regra do inciso I do art. 173 do CTN. Assim, a contagem do prazo decadencial teve início a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. Logo, esta competência encontra-se alcançada pela decadência.

8. Para as competências 12/2001, 01/2002 e 02/2002, em que nenhum pagamento foi efetuado pela empresa, conforme telas extraídas do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV, em anexo, a regra cabível é a do inciso I do art. 173 do CTN. Assim, a contagem do prazo decadencial teve início a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. Dessa forma, tais competências não se encontram abrangidas pela decadência.

9. Concluindo, tem-se que a empresa OLIVEIRA - OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA encontra-se devendo as competências 12/2001, 01/2002, 02/2002, 06/2002 a 08/2002, 10/2002 a 12/2002, 01/2003 a 03/2003, 04/2004 e 07/2005, conforme se demonstrou no item 4. Informa-se, ainda, que os valores constantes do discriminativo encontram-se em valor original, sem os devidos acréscimos legais. Tais recolhimentos deverão ser feitos em guias de recolhimentos previdenciários, específicas para o processo, emitidas pela Agência da Receita Federal do Brasil em Guarujá.

Em observância a resposta fiscal acima, foi elaborado Despacho Decisório DRFB/STS/Nº 047/2009, retificando o lançamento nos termos da informação.

Regularmente intimada, a contribuinte permaneceu inerte.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

### **DELIMITAÇÃO DA LIDE**

Como relato encimado, trata-se de lançamento concernente às contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais devidas ao INSS, arrecadadas pela empresa, repassadas parcialmente ao cofre público, em relação ao período de 02/2001 a 06/2007, conforme Relatório Fiscal, às fls. 63/66 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 37.073.353-3.

No recurso, a contribuinte repisa às alegações da impugnação, suscitando que seja decretada a decadência dos fatos gerados de acordo com a Súmula nº 8 do STF, consideração dos pagamentos efetuados e parcelamento do crédito remanescente.

Durante o seguimento do feito, diante do ofício da JF, foi elaborado Despacho Decisório DRFB/STS/Nº 047/2009, de 08 de junho de 2009, às e-fls. 511/519, declarando extintas às decadências 02/2001 a 11/2001 e 13/2001 nos termos da Súmula nº 8 do STF e Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 e apropriar as GPS pagas pela contribuinte após a data da lavratura da Notificação.

Com efeito, intimada do Despacho encimado, a contribuinte permaneceu inerte. De sorte que a exoneração do crédito tributário já havia se consolidado em favor da contribuinte, nos termos requeridos no recurso.

**Nessa toada, não merece conhecimento a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que o objeto não esteja mais em litígio**, motivo pelo qual trataremos apenas o pedido de parcelamento do saldo remanescente, o que fazemos a seguir:

### **MÉRITO**

#### **PEDIDO DE PARCELAMENTO**

A contribuinte pugna pelo parcelamento do crédito não decaído e não pago.

Nesse ponto, vale esclarecer que este órgão julgador não é competente para conhecer e decidir sobre pedido de parcelamento, a teor do contido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, redação dada pela Portaria MF 153, de 2018, artigo 1º do Anexo I, que assim dispõe:

*Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Depreende-se pela norma antes transcrita, que não cabe a este Colegiado decidir sobre pedido de parcelamento.

Processo nº 15983.000260/2007-11  
Acórdão n.º **2401-006.779**

**S2-C4T1**  
Fl. 8

---

Caso a recorrente tenha interesse em parcelar sua dívida, informações sobre formas e meios de obtenção de parcelamento poderão ser obtidas junto Receita Federal do Brasil.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.